



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 24 / 06 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13807.011832/00-37  
Recurso nº : 121.943  
Acórdão nº : 201-76.711  
  
Recorrente : TUBOFIL TREFILAÇÃO S/A  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**PIS/PASEP - INTIMAÇÃO. PRAZO PARA RECURSO. CIÊNCIA DA DECISÃO. VENCIMENTO DE PRAZO.** A intimação para ciência de acórdão sobre pleito do contribuinte pode ser feita por via postal. No entanto, para ser válida, necessário se torna que: a) a intimação identifique o interessado, refira-se ao processo e expresse claramente do que se trata; e b) no Aviso de Recepção há que constar expressamente o que está sendo entregue. Se dele consta o número de uma intimação que não se encontra no processo, nem se refere ao acórdão que pretende dar ciência, não produz o efeito de dar início à contagem de prazo para interposição de recurso junto aos Conselhos de Contribuintes. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, nos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/72.

**RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PEDIR. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO.** Nos pedidos de restituição de PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 em valores maiores do que os devidos com base na Lei Complementar nº 7/70, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos conta-se a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal, ou seja, 10.10.95. Sendo assim, o prazo final foi 10.10.2000. Os pedidos protocolados após essa data estão fora do prazo e como tal não serão conhecidos.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TUBOFIL TREFILAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros José Roberto Vieira e Rogério Gustavo Dreyer, quanto ao prazo.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf/ja



**Processo n.º** : 13807.011832/00-37

**Recurso n.º** : 121.943

**Acórdão n.º** : 201-76.711

**Recorrente** : TUBOFIL TREFILAÇÃO S/A

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada solicitou restituição/compensação do PIS que teria recolhido a maior com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, quando comparados com o que seria devido com base na Lei Complementar n.º 7/70.

A Divisão de Tributação da DRF em São Paulo - SP não conheceu do pedido, face à decadência.

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, que foi recebido como manifestação de inconformidade e encaminhada à DRJ em Curitiba - PR. Posteriormente, foi o processo remetido à DRJ em São Paulo - SP, que passou a ser competente para julgá-lo.

Em seguida, peticionou ao Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP no sentido de que as suas razões fossem apreciadas pela DRJ.

Em 19.12.2001, a 6ª Turma da DRJ em São Paulo - SP manteve o indeferimento pela mesma razão. O processo foi, então, encaminhado à DIORT/ECRER/SPO para prosseguimento.

Em 28.02.2002, com recepção em 04.03.2002, foi encaminhada intimação através do qual pretendia a DIORT/ECRER/SPO dar ciência à contribuinte do Acórdão da DRJ, que manteve o indeferimento.

Em 08.05.2002, ante à falta de manifestação da contribuinte, o processo foi arquivado por dez anos.

Em 27.06.2002, o advogado Israel Vieira Ferreira Prado, com procuração nos autos (fl. 60) recebeu vista do processo.

Em 10.07.2002, a contribuinte apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes afirmando que somente tomou ciência em 27.06.2002 e contestando o acórdão recorrido.

É o relatório.



Processo nº : 13807.011832/00-37  
Recurso nº : 121.943  
Acórdão nº : 201-76.711

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Preliminarmente, cabe apreciar duas questões, que, se não forem superadas, impedem o conhecimento do recurso, quais sejam:

a) a tempestividade; e

b) a decadência.

Abordo, a seguir, item a item.

**TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Sobre este assunto, inicialmente cabe transcrever literalmente o registro de fl. 169 da DIORT-ECRER-DERAT - SP:

"PROCESSO: 13807.011832/00-37  
INTERESSADO (a): TUBOFIL TREFILAÇÃO S/A  
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO

*Em 04.03.02 o contribuinte de acordo com o AR de fls. 124 v/v tomou ciência da decisão da DRJ/SP de fls. 112/12, por não termos tido resposta em tempo hábil quanto à mesa foi solicitado às fls. 145 o arquivo do processo, e os débitos enviados para lançamento de ofício à DEFIC/SAPAC/SP.*

*Em 27.06.02 o Sr. Israel teve vistas do processo e em 10.07.02 nos enviou seu recurso endereçado ao Egrégio 2º CC, e nas fls. 148 o mesmo contesta sua INTEMPESTIVIDADE, já demonstrada anteriormente. Proponho enviar o processo à DRJ/SECOJ I/SP para prosseguimento."*

Já a recorrente alega que somente tomou ciência em 27.06.2002, quando teve acesso ao processo por seu patrono, expressamente autorizado por procuração. Ataca a intimação de 04.03.2002, que considera viciada. Cita e transcreve o art. 23, I, do Decreto nº 70.235/72, para afirmar que a intimação deve ser "provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto".

Sobre tal alegação, cabe transcrever o citado artigo, na íntegra:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:



Processo nº : 13807.011832/00-37  
Recurso nº : 121.943  
Acórdão nº : 201-76.711

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.*

*§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)".*

Da transcrição integral verifica-se que o inciso II do art. 23 prevê a intimação “por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo” e o parágrafo 3º estabelece que “os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência”. Sendo assim, a intimação pode ser feita via postal.

No entanto, a leitura da intimação de fl. 124 e do Aviso de Recebimento colado no verso da referida folha remete a um exame mais aprofundado da questão.

Oportuno transcrever, integral e literalmente, a referida intimação, a seguir:

4



Processo nº : 13807.011832/00-37  
Recurso nº : 121.943  
Acórdão nº : 201-76.711

*"MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – DIORT  
EQUIPE DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO – ECRER*

### **INTIMAÇÃO**

*Fica o contribuinte acima identificado ou seu representante legal, devidamente documentado, intimado a tomar ciência da decisão em anexo e no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta (data de assinatura do AR – Aviso de Recebimento), entrar com manifestação de inconformidade. O não atendimento desta intimação implicará em adoção das medidas legais cabíveis.*

*MF/SRF/SRRF 8º/DRF/SP  
DIORT/ECRER  
Em 25/02/02*

*EROTIDES APARECIDA FABRÍCIO  
SIPE 63694 - CHEFE*

*Local e horário para atendimento:  
Av. Celso Garcia, 3580 – 2º andar – Tatuapé  
De Segunda a Quarta-Feira das 13:00 às 16:00 horas".*

Salta aos olhos a impropriedade do texto da “intimação”.

Senão, vejamos.

Começa dizendo “*Fica o contribuinte acima identificado ou seu representante legal, devidamente documentado...*”, mas acima, nem embaixo, não existe a identificação de qualquer contribuinte.

Prossegue afirmando “... *intimado a tomar ciência da decisão em anexo...*”, não citando, porém, qualquer número ou referência que identifique qual decisão está sendo remetida, além do que, se o que estava sendo encaminhado era o Acórdão DRJ/SPO nº 192, de 19.12.2001, de fls. 112/122, tratava-se de um Acórdão e não de uma decisão.

E continua “... *e no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta (data da assinatura do AR – Aviso de Recebimento), entrar com manifestação de inconformidade.*” Ora, se era a ciência de um Acórdão da DRJ, o cabível é abrir prazo para



Processo nº : 13807.011832/00-37  
Recurso nº : 121.943  
Acórdão nº : 201-76.711

recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes e não “manifestação de inconformidade”, cabível contra as decisões singulares das Delegacias da Receita Federal.

Para completar, finaliza:

***“Local e horário para atendimento:  
Av. Celso Garcia, 3580 – 2º andar – Tatuapé  
De Segunda a Quarta-Feira das 13:00 às 16:00 horas”.*** (negritei)

Ou seja, expressamente revela que o expediente da repartição para atender o público é de apenas três dias na semana e o horário, nesses três dias, de três horas em cada dia. Inventou a semana de três dias úteis, com expediente vespertino e de apenas três horas. Ora, isso é uma afronta ao que estabelece o Decreto nº 70.235/72, art. 5º, parágrafo único, a seguir transcrito:

***“Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”*** (negritei)

O expediente normal é de 8:00 às 12:00 e de 14:00 às 18:00, de segunda a sexta-feira, o que significa dizer, por absurdo que possa parecer, que na repartição de origem os prazos processuais nunca tem início, nem vencimento.

Já o “Aviso de Recebimento” faz referência a “Nº Intimação 00471/2002” mas a intimação de fls. 124, como se vê pela transcrição, não possui número e no presente processo não existe qualquer cópia de intimação com tal número. Além disso, o AR não faz referência alguma ao Acórdão DRJ/SPO Nº 192, de 19.12.2001.

Ante todo o exposto, não vejo como considerar cientificado o contribuinte através de uma intimação e um aviso de recebimento com tantas omissões, impropriedades e, até mesmo, ilegalidades.

Por essa razão considero que a ciência somente ocorreu em 27.06.2002, fls. 145, ficando assim o recurso tempestivo.

### **DECADÊNCIA**

A decisão recorrida considerou o pedido alcançado pela decadência, pois, na data do protocolo – 30.11.2000 –, já estava extinto o direito do contribuinte pelo transcurso de cinco anos da data dos recolhimentos (20.12.90 a 10.05.95), nos termos do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26.11.99, publicado no Diário Oficial da União de 30.11.99. Para tal Ato, o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos para o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior do que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento haver sido efetuado com base em lei posteriormente considerada inconstitucional pelo STF, conta-se a partir da extinção do crédito tributário. Considera a decisão que a extinção ocorre com o pagamento, seguindo o entendimento do Parecer PGEN/nº



Processo nº : 13807.011832/00-37  
Recurso nº : 121.943  
Acórdão nº : 201-76.711

1.538/99. Com isso considerou decaído o pedido em relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a cinco anos da data do protocolo do pedido.

Entendo, também, que ocorreu a decadência, mas por outro fundamento.

Sobre o assunto, a jurisprudência está inteira e unanimemente pacificada no âmbito das três Câmaras deste Segundo Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê dos Acórdãos a seguir transcritos:

**"Número do Recurso:** 116857  
**Câmara:** **PRIMEIRA CÂMARA**  
**Número do Processo:** **10480.002282/98-83**  
**Tipo do Recurso:** **VOLUNTÁRIO**  
**Matéria:** **RESTITUIÇÃO/COMP PIS**  
**Recorrente:** **FARMÁCIA DOS POBRES LTDA.**  
**Recorrida/Interessado:** **DRJ-RECIFE/PE**  
**Data da Sessão:** **05/12/2001 12:00:00**  
**Relator:** **Jorge Freire**  
**Decisão:** **ACÓRDÃO 201-75710**  
**Resultado:** **DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA**  
**Texto da Decisão:** *Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira que apresentará declaração de voto, quanto à semestralidade do PIS.*

**Ementa:** **PIS - DECADÊNCIA - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO**  
*- A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento.*

**Número do Recurso:** 118798  
**Câmara:** **SEGUNDA CÂMARA**  
**Número do Processo:** **10183.005901/99-45**  
**Tipo do Recurso:** **VOLUNTÁRIO**



Processo nº : 13807.011832/00-37  
Recurso nº : 121.943  
Acórdão nº : 201-76.711

**Matéria:** *RESTITUIÇÃO/COMP PIS*  
**Recorrente:** *COMERCIAL E PAPELARIA IPIRANGA LTDA*  
**Recorrida/Interessado:** *DRJ-CAMPO GRANDE/MS*  
**Data da Sessão :** *09/07/2002 14:00:00*  
**Relator:** *Raimar da Silva Aguiar*  
**Decisão:** *ACÓRDÃO 202-13956*  
**Resultado:** *PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE*  
**Texto da Decisão:** *Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.*

**Ementa:** *NORMAS PROCESSUAIS - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA - O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de Resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. PIS - SEMESTRALIDADE - Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, tendo em vista a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. CORREÇÃO MONETÁRIA - A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Recurso provido em parte.*

**Número do Recurso:**  
**Câmara:**

117055  
TERCEIRA CÂMARA



**Processo nº** : 13807.011832/00-37  
**Recurso nº** : 121.943  
**Acórdão nº** : 201-76.711

*Número do Processo:* 13821.000211/99-61  
*Tipo do Recurso:* VOLUNTÁRIO  
*Matéria:* RESTITUIÇÃO/COMP PIS  
*Recorrente:* COMACO COM. DE MADEIRA E MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
*Recorrida/Interessado:* DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
*Data da Sessão:* 22/05/2002 09:00:00  
*Relator:* Maria Teresa Martínez López  
*Decisão:* ACÓRDÃO 203-08190  
*Resultado:* DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE  
*Texto da Decisão:* Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

*Ementa:* PIS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS DO PIS - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. BASE DE CÁLCULO - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que 'faturamento' representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. **Recurso a que se dá provimento.**"

Acórdão CSRF nº 01-03.239

Recurso RP 104-0.304

Processo 10930-002479/97-31

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

a) - da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em

ADIN;



Processo nº : 13807.011832/00-37  
Recurso nº : 121.943  
Acórdão nº : 201-76.711

- b) - *da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributos; e*  
c) - *da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária."*

Dessa forma, no entender da jurisprudência, com a qual concordo inteiramente, no presente caso, o prazo de cinco anos conta-se da data da publicação da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, que foi 10.10.95, vencendo-se, portanto, o prazo em 10.10.2000. Como o protocolo do pedido foi realizado em 30.11.2000, ocorreu a decadência.

Isto posto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

SERAFIM FERNANDES CORRÊA